



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000330/2001-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.667 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (Incorporada por Bunge Alimentos S/A – CNPJ 84.046.101/0001-93)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIPIJ. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Encontra-se hoje pacificado neste Conselho o entendimento de que as regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, par. 4º e Art. 173, ambos do CTN), não se aplicam à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de restituição/compensação pelo contribuinte.

RESULTADO DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES PELA CONTRIBUINTE.

Tendo sido determinado por este Colegiado a anterior conversão do julgamento em diligência, verifica-se que a contribuinte, após intimada e, inclusive, após a prorrogação de prazos por ela própria requerido, não conseguiu trazer aos autos os documentos que sustentassem o seu pretendido direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Valmir Sandri.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri (impedido), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA

Relatório

Por bem elucidar a questão aduzida nos presentes autos, reproduzo aqui o breve relatório apresentado pela r. decisão de origem:

“Trata-se de manifestação de Inconformidade (fls. 347 a 351), protocolada em 29/08/2006, contra Despacho Decisório (fls. 321 330), cientificado em 28/07/2006 (Sexta-feira), que reconheceu parcialmente direito creditório da interessada e homologou compensações pleiteadas até o limite do crédito tributário reconhecido. A contribuinte apresentou, em 16/02/2001, Pedido de Restituição/Compensação (fls. 01, 02 e 43), cujo crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.082.498,20 (um milhão, oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), refere-se a saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, claculados pelo regime de apuração do Lucro Real, em 31/12/2000 (fls. 01 e 02).

Conforme relatado no Despacho Decisório, a contribuinte sujeita ao lucro real anual apurou imposto devido por estimativa mensal no montante anual de R\$ 1.052.575,88 (um milhão, cinqüenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), cuja liquidação se deu por pagamento com DARF ou compensação, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo negativo de períodos anteriores	487.456,06
Imposto de Renda Retido na Fonte	98.257,41
Pagamentos com Darf	466.862,41
Total do IR por estimativa no AC de 2000	1.052.575,88

Do Despacho Decisório

Verifica-se, no ano-calendário de 2000, a partir das informações prestadas em Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras, retenções de imposto na fonte no montante de R\$ 278.738,93 (duzentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), e, segundo conclusão do agente fiscal que analisou o pleito da interessada, as correspondentes receitas não foram integralmente computadas na base de cálculo anual do imposto, eis que os rendimentos tributáveis informados nas Dirf totalizam R\$ 1.395.266,38 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

A partir do computo das receitas que teriam deixado de ser oferecidas à tributação, e considerando o total de IRRF consignado em Dirf, liquido dos valores utilizados para compensação do imposto devidos por estimativa, chegou-se à conclusão de que o saldo negativo de IRPJ deve ser de R\$ 557.374,50 (quinhentos e cinqüenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos), conforme demonstrativo à fls. 328, passível de compensação nos termos da legislação de regência.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi considerado o saldo credor de R\$ 244.159,79 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), observando-se que os meses de setembro e novembro, em razão de divergências de informações consignadas na DIPJ e na DCTF, foram assumidos os valores efetivamente pagos.

Assim sendo, nos termos das verificações acima relatadas, foi reconhecido o crédito tributário no montante de R\$ 801.534,29 (oitocentos e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) e parcialmente homologadas as compensações pleiteadas.

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com o reconhecimento parcial do crédito tributário pleiteado, que teve como consequência a homologação parcial das compensações requeridas, aduz a contribuinte que não procede o entendimento levado a efeito pelo senhor Delegado, posto que no objetivo de reduzir o crédito pleiteado procedeu a lançamentos de receitas financeiras

na DIPJ, como se as mesmas não tivessem sido inseridas pela interessada, sem considerar que a mencionada declaração, por ter sido homologada, tácita ou expressamente, pelo transcurso do lapso temporal de cinco anos, não poderia ser modificada, pois há comprovação de recolhimento e de informação em Dirf. Fundamenta sua defesa com os seguintes argumentos, em síntese:

- (i) o equívoco do entendimento constante do despacho é mais grave, pois houve fiscalização pela Receita Federal, não tendo a mesma constatado qualquer omissão;
- (ii) a decisão exarada não permite à impugnante compreender perfeitamente os critérios utilizados pelo Sr. Delegado para negar o crédito;
- (iii) a resposta à intimação de 18/08/2005 esclarece que todas as receitas financeiras foram inseridas na DIPJ, mesmo que em contas contábeis diversas, não restritas à denominação “receitas financeiras”, mas na verdade estão registradas em contas de resultado;
- (iv) a forma de contabilização é por competência, não havendo opção da contribuinte em considerar a tributação como exclusivamente na fonte fato que pode ter ultrapassado o exercício (entre contabilidade e resgate);
- (v) o lançamento na DIPJ de supostas receitas não informadas, no montante de R\$ 1.395.266,38 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), não está correto, eis que somente no Unibanco as receitas contabilizadas somam R\$ 956.927,77 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme resposta à intimação fls. 158 a 160 e cópias do Livro Razão fls. 175 a 199;
- (vi) como muitas receitas são decorrentes de operações financeiras atreladas à moeda estrangeira, não se pode olvidar também que a informação da Linha 32 da Ficha 06^A, cujo valor lançado é de R\$ 1.015.043,92 (um milhão, quinze mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos), referente a

variações cambiais passivas, está contaminada por despesas como fazem prova as cópias do Livro Razão trazidas à colação.”

A partir da análise dessas considerações apresentadas pela contribuinte, entendeu então a douta 3ª Turma da DRJ/FNS pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade, em acórdão que assim, então, restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS TRANSCURSO DE PRAZO DECADENCIAL. POSSIBILIDADE.

A restituição pleiteada por meio de Pedido de Restituição, relativa a saldo negativo de imposto sobre a renda de pessoa jurídica ou de contribuição social sobre o lucro líquido, consignado em declaração de rendimentos apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, haja vista ser imprescindível a comprovação, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, dos alegados pagamentos a maior de imposto ou contribuição; é vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário por ventura apurado durante a análise procedida.

ESCRITURAÇÃO. PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que os registros possuam lastro em documentos hábeis e idôneos. É que o mero registro contábil, sem documentos hábeis que o lastreiem, não constitui meio de prova.

Solicitação indeferida.

Regularmente intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão exarada em primeira instância, por ela, então, é interposto seu correspondente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma daquele julgado, e, ao final, a homologação da compensação efetivada, aduzindo, para tanto, após as digressões próprias em torno da discussão havida nos autos, as seguintes e específicas razões fáticas e jurídicas:

- Que a fiscalização não poderia ter rejeitado a homologação efetivada, tendo em vista que a DIPJ apresentada não mais poderia ser alterada, em decorrência do transcurso do aplicável prazo quinquenal de sua apresentação, tendo sido então tácita/expressamente homologada pela Fazenda.
- Que os agentes da fiscalização não poderiam exigir as informações relativas aos registros constantes da referida declaração, tendo em vista que estas já se teriam sido atingidas pela decadência.
- Que após buscas por ela realizadas, conseguiu localizar um comprovante de rendimento mencionado nos autos, relativo às operações de swap realizadas junto ao Unibanco, que apresentava montante de IRRF no valor de R\$ 191.385,55, demonstrando, assim, assistir razão às argumentações apresentadas.

- Cita precedentes do CARF, no sentido do necessário reconhecimento do direito à composição do saldo negativo pelos valores retidos/recolhidos em decorrência da realização de operações financeiras;
- Ratifica as razões antes apresentadas em sua impugnação.

Vindo os autos a julgamento na primeira oportunidade (13/08/2008), entendeu a douda Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em voto lavrado pelo ilustre Conselheiro Dr. Marcos Rodrigues de Mello, pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, oportunizando à contribuinte a apresentação dos elementos e documentos necessários para a comprovação da regularidade de seus respectivos registros contábeis.

Baixados os autos, verifica-se que, em que pese todos os esforços empreendidos (tanto pelos agentes da Fazenda Pública, como, também, pela contribuinte, conforme petições por ela apresentadas), não foi possível a localização de qualquer documento relativo àqueles referidos registros, retornando, assim, os autos à nova apreciação deste Conselho.

É o que se tem aqui a relatar. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A discussão havida nestes autos, pelo que se verifica, refere-se à regularidade da análise desenvolvida pelos agentes da fiscalização fazendária a respeito da confirmação do direito creditório reclamado pela contribuinte na composição de seu saldo devedor no ano de 2000, para fins de viabilizar, então, a compensação pretendida por ela, nos termos aqui apresentados.

Na análise desenvolvida pela fiscalização, o que se verifica é a efetivação de glosa no apontamento apresentado pela contribuinte em sua DIPJ daquele ano, especificamente no que diz respeito à indicação dos rendimentos tributáveis, alterando, com isso, o montante do crédito tributário devido naquele ano, e, por conseguinte, reduzindo o apontado Saldo Negativo por ela reclamado.

A contribuinte, em suas razões, desde a impugnação sustenta, inicialmente, a impossibilidade de desenvolvimento dessas análises pelos agentes da fiscalização fazendária, tendo em vista que, em 2006 (Data da prolação do Despacho Decisório homologando parcialmente a compensação pretendida) já se teria havido a decadência do direito da Fazenda Pública de promover a análise dos termos da referida DIPJ, não podendo, assim, de forma alguma impor a existência de crédito tributário em montante superior àquele indicado.

A respeito dessas considerações (repetidas no Recurso Voluntário interposto), relevante observar que, nas análises já há tempos empreendidas neste CARF encontra-se perfeitamente pacificada a inaplicabilidade dos prazos decadenciais previstos nas disposições do Art. 150, par. 4º e/ou Art. 173 do CTN no campo da verificação da liquidez e certeza do direito creditório, sendo esse, necessário e pertinente na análise da possibilidade de homologação das compensações e/ou restituições pretendidas. Apenas para fins de registros, destaquem-se, nesse sentido, o precedente abaixo (da lavra do ilustre conselheiro Dr. PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS) que, com toda a certeza, muito bem ilustra o entendimento consolidado deste Conselho a respeito da matéria:

Número do Processo 16327.000667/2009-14

Contribuinte BANCO ITAUCARD S.A.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão

Relator(a) PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Nº Acórdão 1301-001.300

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. (assinado digitalmente) Valmar Fonseca de Menezes -

Presidente. (assinado digitalmente) Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. RESTITUIÇÃO. O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. Em respeito ao princípio da verdade material, as provas oferecidas em qualquer fase processual devem ser analisadas pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

(Destaque nosso)

Nessa linha, ao contrário do que insistentemente pretende ver reconhecido a contribuinte-recorrente, os prazos decadenciais previstos nas disposições do Código Tributário Nacional, referem-se, na verdade, à extinção do direito da Fazenda Pública em promover o Lançamento do Crédito Tributário, não se aplicando, absolutamente, às necessárias análises a respeito da liquidez e certeza do direito creditório pretendido pela contribuinte, como no caso aqui então analisado.

Diante dessas considerações, afasto, integralmente, as considerações apresentadas pela contribuinte em relação à suposta ocorrência de decadência em relação à análise da DIPJ apontada, entendendo, pois, perfeitamente legítimo a análise promovida pelos agentes da fiscalização.

Ultrapassada a questão da decadência alegada, cumpre ainda destacar que, no caso, após os ajustes promovidos pelos agentes da fiscalização fazendária, a contribuinte comparece aos autos, apresentando cópias de seus livros contábeis, pretendendo, com isso, comprovar a regularidade dos lançamentos, e, com isso, a desconstituição das considerações apresentadas pela fiscalização.

Nesse ponto, importante destacar que, iniciado o debate a respeito dos montantes que, então, deveriam devidamente ser considerados como montantes dos rendimentos auferidos pela pessoa jurídica naquele período, apontou a fiscalização que os simples registros contábeis não seriam suficientes para a comprovação em favor da contribuinte das alegações apontadas, sendo necessária, então, a apresentação de documentação própria que dessem densidade e substância àqueles registros.

Pois bem. Inexistindo nos autos os referidos documentos comprobatórios alegados, entendeu a douta Turma Julgadora de primeira instância pela impossibilidade de admissão das considerações da contribuinte, sendo, por essa razão, rejeitada então a sua manifestação de inconformidade, conforme aqui antes, inclusive, especificamente destacado.

Com a interposição do recurso voluntário, vindo os autos à apreciação e julgamento neste Conselho, resolveu-se então pela Conversão do Julgamento em diligência, especificamente com vistas a oportunizar à contribuinte (mais uma vez) a apresentação dos documentos que fundamentem os registros contábeis por ela apresentados, possibilitando, assim, a verificação da regularidade de seus procedimentos, e, com isso, nos termos expressamente destacados da legislação de regência, efetivamente admitida a prova para a desconstituição das razões fiscais.

Ocorre que, baixados os autos, mesmo após a intimação, prorrogação de prazo, e todas as demais providências apontadas, verifica-se que a contribuinte, conforme por ela própria expressamente afirmado nos autos (petição de fls. 454 – processo digital), **“apesar das buscas realizadas, não conseguiu localizar em seus arquivos os documentos solicitados”**

A questão, então, que aqui se apresenta, cinge-se, especificamente, à existência, ou não, da prova suficiente para a desconstituição da glosa promovida pelos agentes da fiscalização, o que, de forma completamente irrefutável, nos presentes autos efetivamente não se verifica.

Inexistindo qualquer documento que dê substância ao lançamento contábil apresentado pela contribuinte (cópia de livros), têm-se como inexistente qualquer elemento capaz de desconstituir a análise promovida pelos agentes da fiscalização fazendária, sobretudo no que diz respeito aos ajustes em relação aos rendimentos tributáveis contidos na DIPJ apresentada pela contribuinte, sendo válido, assim, o ajuste realizado em relação ao montante do efetivo Saldo Devedor existente naquele período, e, por isso, a perfeita regularidade da homologação apenas parcial da compensação efetivada, nos termos então devidamente apresentados no Despacho Decisório combatido nos presentes autos.

Diante dessas considerações, fundado, sobretudo, no resultado da diligência realizada, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, mantendo, assim, na totalidade, os fundamentos apresentados pela douta DRJ de origem na r. decisão recorrida, e, da mesma forma, a perfeita regularidade do Despacho Decisório originariamente apontado, admitindo como válida, tão somente, a homologação parcial da compensação efetivada, nos termos e fundamentos aqui então devidamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA